Sábado 24 de Abril de 1926 — I Série — Número 88

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:612 — Designa a entidade que deve representar o Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar junto do Conselho Central da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:607 — Cria uma medalha destinada a todos os militares promovidos por distinção em combate.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:608 — Manda que sejam entregues à Escola Industrial de Brotero as dependências do seu edifício ocupadas pela 2.ª esquadra policial de Coimbra — Determina que o Govêrno Civil de Coimbra, por intermédio do respectivo comissário de polícia, promova a instalação de postos policiais nos diferentes bairros da cidade.

Portaria n.º 4:613 — Concede facilidades no transporte do polvo fresco, lulas, chocos e ostras.

Portaria n.º 4:614 — Reduz o mínimo de carregamento por vagão completo de «cortiça virgem prensada».

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 11:583.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Portaria n.º 4:612

Havendo o decreto de 15 de Maio de 1925, que aprovou o regulamento geral dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores, tido como um dos seus principais objectivos assegurar a harmonia e cooperação dos vários serviços públicos e particulares da assistência e de educação a cargo dos diferentes Ministérios com os tribunais de menores (tutorias), sem prejuízo, contudo, da autonomia, diversidade e especialização técnica dêstes importantes elementos colaboradores, antes com as garantias sociais e jurídicas que os referidos tribunais conferem aos diferentes serviços e estabelecimentos;

Considerando que, com o propositado fim de cooperar na obra nacional de assistência promulgada pelo Govêrno Provisório da República, foi organizada pelo decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 a Obra Tutelar e Social do Exército de Terra e Mar, da qual faz parte integrante o Conselho Tutelar, organismo êste expressamente destinado a centralizar todos os serviços de protecção aos menores filhos de militares, e no exercício de cuja missão conta sob a sua tutela e protecção número importante de menores, uns internados nos estabelecimentos de instrução que fazem parte da referida Obra Tutelar e Social, e outros a cargo de pessoas competentes para assegurar a vigilância na sua manutenção e instrução;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 4.º do respectivo regulamento do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, aprovado pelo decreto de 12 de Junho de 1913, é ao seu general vice-presidente que compete a função de representar êste Conselho em juízo e fora dêle;

Visto o disposto no § 1.º do artigo 124.º do aludido decreto de 15 de Maio de 1925, no qual menos precisamente se designa a entidade que deve representar o Conselho Tutelar junto do Conselho Central da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Guerra, que seja o competente general vice presidente o representante do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar junto do Conselho Central da referida Federação Nacional.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1926. — *João Catanho de Meneses — José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:607

Considerando que o decreto n.º 6:264, de 3 de Dezembro de 1919, criou apenas um distintivo especial para ser usado por todos os militares promovidos por distinção em combate;

Considerando ser um acto de inteira justiça que além dêsse distintivo, constituído por uma fita vermelha cortada de alta a baixo por uma faixa preta, seja criada uma medalha indicativa dos feitos praticados por êsses militares que deram jus à sua promoção, vincando assim o inolvidável aprêço dos serviços prestados e a gratidão da Pátria e da República:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma medalha destinada a todos os militares promovidos por distinção em combate.

Art. 2.º A medalha constará de uma estrêla de cinco pontas em esmalte vermelho raiado a branco e perfilada

a prata. Ao centro um círculo em bronze, tendo no anverso, em relêvo, a efígie da República, circundada por palmas e louros. No verso, também em relêvo, o escudo e esfera armilar circundados pelas palavras: «Promoção por distinção».

§ 1.º Esta medalha será pendente da mesma fita criada pelo decreto acima referido.

§ 2.º Os militares com mais de uma promoção usarão sôbre a mesma fita as estrêlas correspondentes a essas promoções, devendo ser usada do lado direito do peito e à esquerda de todas as outras condecorações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 11:608

Considerando que a 2.ª esquadra policial de Coimbra se encontra instalada em dependências do edifício da Escola Industrial de Brotero que são absolutamente indispensáveis a êste estabelecimento de ensino, e bem assim ao Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, para conveniente instalação das suas salas de aula, escritório comercial, laboratório e biblioteca;

Atendendo ao que representaram os conselhos escolares das referidas escolas e ao parecer do governador civil de Coimbra;

Tendo em atenção que os superiores interêsses do ensino se podem acautelar sem prejuízo de uma mais eficaz instalação dos serviços policiais da cidade, desde que se criem postos policiais nos diferentes bairros;

Atendendo ao que me propuseram o Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No prazo de cinco dias, a contar da publicação dêste decreto, serão entregues à Escola Industrial de Brotero as dependências do seu edifício actualmente ocupadas pela 2.ª esquadra policial de Coimbra.

Art. 2.º O Govêrno Civil de Coimbra, por intermédio do respectivo comissário de polícia, promoverá a instalação de postos policiais nos diferentes bairros da cidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1926.— BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — Manuel Gaspar de Lemos.*

Inspecção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão do Movimento e Tráfego

Portaria n.º 4:613

Atendendo à proposta dos Caminhos de Ferro do Estado e ao acôrdo das companhias exploradoras dos caminhos de ferro do continente para que sejam concedidas facilidades no transporte do polvo fresco, lulas, chocos e ostras;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que no transporte das mercadorias acima referidas seja aplicado o multiplicador 6 às respectivas tarifas bases e que sejam adicionadas aos géneros mencionados no artigo 29.º da tarifa geral.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos.*

Portaria n.º 4:614

Atendendo ao pedido das emprêsas de caminhos de ferro do continente para ser reduzido o mínimo de carregamento por vagão completo de «cortiça virgem, prensada» e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja reduzido a 6 o mínimo de 8 toneladas de carregamento por vagão completo, respeitante à mencionada rubrica, constante da classificação geral de mercadorias, das tarifas em vigor.

Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 11:583, de 16 do corrente, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 81, 1.ª série, do citado dia, onde se lê: «decreto n.º 11:445, de 14 do mês de Fevereiro último», deve ler-se: «decreto n.º 11:455, de 19 de Fevereiro último».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 22 de Abril de 1926.— O Secretário Geral, *A. Roque da Silveira.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA